



MUNICÍPIO DE CAMETÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO n. 583/2019-PROGEM

Município de Cametá/PA

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Assunto: Pregão Eletrônico para SRP

Processo Pregão eletrônico n. 034/2019-PMC

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação para análise e parecer jurídico sobre processo licitatório, na modalidade de pregão eletrônico, que possui como objeto de constituir Registro de Preços para eventual aquisição de asfalto frio (saco de 25kg) atender necessidade do Gabinete do Prefeito e Secretarias de Transporte, Terras e Obras – SETTOB, deste município de Cametá - PA.

Até o momento, o processo veio composto por:

-Memorando do Gabinete do Prefeito à CPL, anexando Termo de Referência;

- Cotação de Preços ;

- Minuta de Edital, Ata e Contrato;

-Memorando da CPL à SEFIN solicitando consulta sobre dotação orçamentária;

-Certidão da SEFIN comunicando a existência de dotação orçamentária para a Secretaria Municipal de Transportes, Terras e Obras – SETOB.

- Justificativa;

-Autuação de Abertura do Procedimento Licitatório;

É o relatório. Passo a opinar.

A matéria é trazida à apreciação jurídica com amparo no art. 38, inciso VI, da Lei n. 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos). Neste ensejo, reprimamos que constitui competência deste órgão a mera análise para instrução dos procedimentos licitatórios, em observância aos preceitos legalmente instituídos, **não compreendendo assim competência ou responsabilidade deste parecer sobre a designação dos valores aferidos pelo órgão ordenador, bem como o estudo intrínseco de suas necessidades, avaliação de mérito da contratação.** Anote-se, portanto, que está o presente processo condicionado à análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.



MUNICÍPIO DE CAMETÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ademais, a presente análise focará os aspectos jurídicos formais da fase interna do procedimento licitatório em comento, notadamente, para fins de

verificar a adequação da modalidade utilizada, bem como avaliar os instrumentos legais que constituem o presente procedimento, tais como, minuta de edital, minuta de ata de registro de preço e minuta do contrato a ser eventualmente celebrado.

Neste passo, saliente-se que o Sistema de Registro de Preços não se trata de modalidade de licitação e não obriga a administração pública a firmar o contrato. **Aliás, não há sequer expectativa de direito de contratar, diferentemente do que ocorre numa licitação convencional**, em que a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere, ao menos, uma expectativa de contratação.

De início, verifica-se que as características dos bens e serviços a serem contratados por meio do Sistema de Registro de Preços se encontram previstas no artigo 3º do mencionado Decreto n. 7.892/2013, que dispõe nos seguintes termos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

As hipóteses dos incisos II e IV do dispositivo acima fundamentam a necessidade da adoção do SRP para o objeto deste processo licitatório, vez que o produto será solicitado de acordo com a evolução dos serviços, bem como por não ser possível, de início, pela natureza do objeto, quantificar precisamente a demanda total



MUNICÍPIO DE CAMETÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

que será preciso para a realização dos serviços.

Por isso a adoção do Sistema de Registro de Preços, uma vez que não se faz obrigatória a contratação total do quantitativo do objeto incluso na Ata de Registro de Preços, mas apenas quando necessário pelas circunstâncias e necessidade da Administração Pública Municipal dentro do seu planejamento de implementação de políticas públicas.

Ademais, encontra-se adequada a utilização do pregão eletrônico para formação do registro de preço, uma vez que o artigo 7º do Decreto n. 7.892/2013, autoriza que a Administração Pública utilize, para constituição de registro de preço, tanto a concorrência, do tipo menor preço, **quanto o pregão, inclusive o eletrônico**, conforme se verifica pelo teor do citado dispositivo:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Em análise à fase interna da licitação, verifica-se que os requisitos legais foram atendidos: houve a solicitação das autoridades competentes, acompanhada do respectivo termo de referência fundamentando e descrevendo o objeto da licitação e suas especificidades, bem como a justificativa do procedimento de pregão.

Quanto ao edital, constata-se que o mesmo que obedece, em termos gerais, ao disposto no artigo 3º, inciso I, cumulado com o artigo 4º, inciso III, da Lei 10.520/2002, pois houve justificativa sobre a necessidade de contratação, as normas que disciplinarão o procedimento e a minuta do contrato e da ata. Ademais, encontram-se presentes os elementos do artigo 9º do Decreto 7.892/2013.



MUNICÍPIO DE CAMETÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Isto posto, **OPINA-SE** pelo prosseguimento do processo licitatório, uma vez que constatado que o pleito reúne condições de procedibilidade da fase interna.

É o parecer, salvo melhor juízo.
Cametá/PA, 23 de janeiro de 2020.

Mayara Figueiredo dos Passos
Procuradora Municipal.
Decreto nº 092/2017. OAB/PA nº 21.881